



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001817-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILIAM LEÃO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal n. 0001817-50.2025.8.26.0996

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Wiliam Leão dos Santos Junior

Execução criminal n. 0015312-35.2023.8.26.0996

Foro de Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Voto n. 15965

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU DE GRAVE PARA MÉDIA A FALTA DISCIPLINAR. COMPORTAMENTO DO SENTENCIADO NÃO RESULTOU EM MAIORES CONSEQUÊNCIAS PARA A ORDEM PRISIONAL E O CUMPRIMENTO DA PENA.

I. Caso em exame. Agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta praticada pelo agravado Wiliam Leão dos Santos Junior de grave para média. O agravado se recusou a cortar o cabelo conforme ordem dos agentes penitenciários. A decisão administrativa inicial impôs pena de isolamento e rebaixou a conduta carcerária do agravado.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta disciplinar de natureza grave ou média, com implicações na contagem do prazo para progressão de regime e perda de dias remidos.

III. Razões de decidir. 3. A conduta do agravado, embora reprovável, foi um ato isolado com efeitos restritos, não configurando a gravidade necessária para ser considerada falta grave. 4. A desclassificação para falta média atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desobediência isolada e sem maior relevância não configura falta de natureza grave. 2. A gradação das infrações deve observar o princípio da proporcionalidade.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V; art. 127. Resolução SAP 144 de 29/06/2010, art. 45, inciso XIV. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003418-68.2023.8.26.0509, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 9000127-08.2023.8.26.0637, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.07.2023.

Trata-se de agravo de execução, interposto pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 47/49, que desclassificou a falta praticada pelo agravado Wiliam Leão dos Santos Junior de

natureza grave para média.

Inconformado com a desclassificação, o Ministério Público recorre. Aduz que o fato configura falta disciplinar de natureza grave e pede a modificação da decisão, para o reconhecimento da falta grave com a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a obtenção da progressão prisional.

Contraminuta da defesa do agravado às fls. 53/59.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fls. 61) e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do agravo ministerial (fls. 69/72).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos, infere-se do Comunicado de Evento n. 092/2024-PEDRA, elaborada pelo Sr. ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIÃO, informou que durante a contagem da manhã, constatou que o sentenciado WILLIAN LEÃO DOS SANTOS JÚNIOR – MATRÍCULA 1.243.095 estava com o cabelo cortado de forma totalmente fora dos padrões estabelecidos. Momento em que ordenou ao mesmo para que cortasse o cabelo, quando o sentenciado em tela, recusou-se a obedecer a ordem (...) disse o declarante que Emerson separou o mesmo e outro sentenciado de nome Félix e trancou a cela 01 e que o funcionário Allan exigiu para que se apresentassem para serem encaminhados para o pavilhão disciplinar. Disse o declarante que nenhum dos funcionários ordenou para que tanto o declarante quanto o sentenciado Félix cortassem o cabelo. Disse que se tivessem ordenado para que cortassem o cabelo, prontamente cumpririam tal ordem (...) por fim alega que a infração cometida não se reveste de qualquer gravidade e que o sentenciado não tinha a intenção de praticar ato não permitido. (fls. 35/36).

Durante o procedimento, foram ouvidos pela autoridade administrativa, os agentes penitenciários Allan Diego de Souza Paião (fls. 24) e Emerson Crepaldi (fls. 25) ratificaram os termos da comunicação de evento.

O agravado, por sua vez, inquirido a respeito, confirmou os fatos, justificando que “que o funcionário Allan começou a requisitar vários sentenciados de outras celas, durante a contagem, para que cortassem o

cabelo, dando o prazo até o final do plantão. Disse que outro funcionário de nome Emerson, que estava na zeladoria do Pavilhão VIII, já chegou ordenando para que todos da cela 01 inteira saíssem novamente. Disse o declarante que Emerson separou o mesmo e outro sentenciado de nome Félix e trancou a cela 01 e que o funcionário Allan exigiu para que se apresentassem para serem encaminhados para o pavilhão disciplinar. Disse o declarante que nenhum dos funcionários ordenou para que tanto o declarante quanto o sentenciado Félix cortassem o cabelo. Disse que se tivessem ordenado para que cortassem o cabelo, prontamente cumpririam tal ordem". (fls. 35).

Ao final do procedimento disciplinar, sobreveio a decisão administrativa impondo, ao agravado, pena de 30 dias em isolamento em cela especial, com suspensão pelo mesmo período dos direitos previstos no Artigo 41, Incisos V, X e XV da Lei n.º 7.210/84, rebaixando a classificação de sua conduta carcerária para MÁ, com o prazo de 12 (doze) meses para a reabilitação a contar a partir do cumprimento da sanção, por ter cometido Falta Disciplinar de Natureza Grave, conforme a infração prevista no artigo 50, inciso VI da LEP. (fls. 39).

Ato seguinte, o juízo *a quo* desclassificou a gravidade da falta, considerando-a como falta média, nos seguintes termos (fls. 47/49):

(...). É certo que os presos devem manter comportamento disciplinado, obedecendo às ordens recebidas, sempre com respeito e urbanidade, sem que se abandone o rigor e a disciplina, indispensáveis nas instituições penais. Contudo, a falta grave não pode ser imputada a toda e qualquer conduta. Tal proceder permitiria a anotação por falta grave em relação a todas ou quase todas as condutas previstas como leves ou médias. Afinal, em interpretação extensiva, todas consubstanciam, em certa medida, ato de desobediência. Além disso, a conduta é prevista no Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo como de natureza média. No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos XIV do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

"Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

XIV- inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das

demais dependências da unidade prisional;

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos. Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por WILLIAM LEÃO DOS SANTOS JUNIOR, MT: 1243095-5, RJJ: 213817287-90, recolhido no(a) PENITENCIARIA DRACENA na data de 26/10/2024, de grave para MÉDIA. – Fls. 47/49.

Contra o r. *decisum*, insurge-se, o órgão ministerial, pleiteando a homologação da conduta como falta grave e a consequente perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data dos fatos.

Pois bem.

Não é caso de provimento do agravo.

O fato praticado, apesar de inegavelmente reprovável, representou ato isolado, com efeitos restritos a ele próprio e, dessa forma, não tem a reprovabilidade que se observa em outros atos, como por exemplo, o cometimento de novo crime doloso, fugir da unidade prisional ou incitar e/ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, de modo que a desclassificação para o ilícito administrativo previsto nos incisos I e VII do artigo 45 do Regimento Interno das Unidades Prisionais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Criminal:
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Apuração de falta disciplinar. Recusa em sair da cela. Decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de falta de natureza grave. Irresignação da defesa. Mérito. Infração e autoria devidamente configuradas. Desclassificação para natureza média. Cabimento. Conduta do agravante que não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom andamento da execução. Gradação das infrações que

devem observar o princípio da proporcionalidade. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003418-68.2023.8.26.0509; Rel. Des. Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Desobediência à ordem de funcionário – Indisciplina comum e isolada, sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave – Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 – Devida a desclassificação da falta para de natureza média – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000127-08.2023.8.26.0637; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Pelo exposto, não vislumbro razão para alterar o que foi decidido em primeiro grau, de modo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR